



PROJETO DE LEI Nº. 124/2026

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E A PUNIÇÃO DE ATOS DE VANDALISMO CONTRA BENS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Vereadores autores: Claudio Miranda de Paula.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, a seguinte:

LEI:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se vandalismo toda ação voluntária que cause danos, destruição, inutilização, deterioração, pichação, depredação ou qualquer forma de alteração que prejudique a integridade de bens públicos municipais, bens da administração indireta, bens de concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou bens privados situados em áreas públicas municipais.

Art. 2º Os atos de vandalismo praticados contra bens públicos municipais sujeitarão o infrator às penalidades administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

- I – Advertência, nos casos de dano de pequena monta e reparação imediata;
- II – Multa, nos termos do art. 3º;
- III – Obrigação de ressarcimento integral do dano causado ao erário municipal;
- IV – Prestação de serviços comunitários de caráter educativo, nos termos do art. 4º.

§ 1º A aplicação das penalidades observará o devido processo administrativo, garantindo-se ao infrator o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As penalidades poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração.

Art. 3º A multa administrativa por vandalismo será fixada conforme o grau do dano:

- I – Dano leve: prejuízo de até 100 UFIR-RJ;
- II – Dano médio: prejuízo superior a 100 e até 200 UFIR-RJ;
- III – Dano grave: prejuízo superior a 200 UFIR-RJ ou dano que comprometa a funcionalidade do equipamento público.

§ 1º O valor do dano será apurado mediante laudo emitido pelo órgão municipal competente.

§ 2º A multa não exclui o dever de reparação integral do dano causado.

Art. 4º A prestação de serviços comunitários poderá ser aplicada como medida educativa complementar no âmbito do processo administrativo, quando houver dolo, reincidência ou dano significativo, consistindo em:



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



- I – Limpeza de espaços públicos;
- II – Manutenção de praças, parques e equipamentos públicos;
- III – Ações educativas ou campanhas de conscientização sobre preservação do patrimônio público e meio ambiente.

§ 1º A medida terá duração de até 30 (trinta) horas, definidas conforme a gravidade da infração.

§ 2º A execução será supervisionada pelo órgão municipal competente.

§ 3º A medida administrativa prevista neste artigo não substitui eventual prestação de serviço imposta pela autoridade judicial competente.

Art. 5º A prática de atos de vandalismo por crianças ou adolescentes ensejará a comunicação imediata ao Conselho Tutelar e às autoridades competentes para a aplicação das medidas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. Os pais ou responsáveis legais responderão solidariamente pelo ressarcimento dos danos causados ao erário municipal e pelo pagamento das multas administrativas previstas nesta Lei, nos termos da legislação civil vigente.

Art. 6º A Administração Pública poderá instalar placas, câmeras de vigilância e outros mecanismos de monitoramento, com a finalidade de prevenir e identificar atos de vandalismo, respeitada a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 7º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com escolas, entidades civis e organizações sociais para promover campanhas educativas sobre preservação e valorização do patrimônio público.

Art. 8º O valor arrecadado com as multas previstas nesta Lei será destinado ao orçamento municipal, observada a legislação orçamentária e financeira vigente, devendo ser aplicado preferencialmente na manutenção e recuperação do patrimônio público.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário à sua execução.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2026.

Claudio Miranda de Paula
Vereador



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei, que *"Dispõe sobre a prevenção e a punição administrativa de atos de vandalismo contra bens públicos no Município de Rio das Ostras e dá outras providências"*.

A preservação do patrimônio público é um dever de todos os cidadãos e uma responsabilidade primordial do Poder Público. Os bens públicos — sejam eles praças, parques, escolas, unidades de saúde, monumentos ou equipamentos urbanos — pertencem à coletividade e são mantidos com os recursos oriundos dos impostos pagos pelos próprios munícipes.

Infelizmente, temos testemunhado atos recorrentes de vandalismo, depredação e pichação que causam prejuízos incalculáveis ao erário municipal. Cada recurso público destinado a reparar um bem vandalizado é um recurso que deixa de ser investido em áreas essenciais como saúde, educação e segurança. Além do prejuízo financeiro, o vandalismo degrada o ambiente urbano, gera sensação de insegurança e afeta diretamente a qualidade de vida da população de Rio das Ostras.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal instituir mecanismos administrativos eficazes para prevenir e punir essas condutas lesivas. A proposição não busca substituir a legislação penal — que já tipifica o crime de dano ao patrimônio público no artigo 163 do Código Penal —, mas sim criar instrumentos de polícia administrativa, de competência exclusiva do Município, para garantir a reparação célere dos danos e promover a conscientização cidadã.

A constitucionalidade desta iniciativa é inquestionável. O artigo 30, I da Constituição Federal de 1988, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A jurisprudência pátria, inclusive em recentes decisões de Tribunais de Justiça, tem reiteradamente validado leis municipais que instituem sanções administrativas (como multas e obrigação de reparação) para atos de vandalismo, reconhecendo-as como legítimo exercício do poder de polícia municipal, na gestão do espaço urbano e na proteção do meio ambiente artificial.

Destaca-se, ainda, o caráter eminentemente educativo da presente proposição. Ao prever a prestação de serviços comunitários e a realização de campanhas de conscientização, o projeto busca não apenas punir, mas reeducar o infrator, reintegrando-o à comunidade com uma nova perspectiva sobre o valor do bem comum.

No que tange aos menores de idade, o projeto respeita integralmente as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), garantindo que as medidas socioeducativas sejam aplicadas pelas autoridades competentes, ao passo que responsabiliza civil e solidariamente os pais ou responsáveis legais pela reparação financeira dos danos, em estrita observância ao Código Civil Brasileiro.

Por fim, a autorização para o uso de videomonitoramento, com expressa submissão à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), dota a Administração Pública de ferramentas modernas e legais para a identificação dos infratores, inibindo a sensação de impunidade.

Diante da relevância da matéria e do inegável interesse público envolvido, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um passo fundamental para a construção de uma Rio das Ostras mais zelosa, segura e consciente do valor de seu patrimônio.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2026.

Claudio Miranda de Paula
Vereador